

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO LUPION)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para modificar os requisitos de autorização de instalação de lojas francas.

Art. 2º O art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. 15-

.....

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida aos Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil que, não dispondo em seu território de unidade, serviço, seção ou setor da Receita Federal do Brasil com competência para proceder ao controle aduaneiro, sejam limítrofes com Municípios em que haja lojas francas em funcionamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O funcionamento de lojas francas – estabelecimentos comerciais destinados à venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, sem a cobrança de tributos, contra

pagamento em moeda nacional ou estrangeira – foi autorizado pela Lei nº 12.723, de 09/10/12, também em sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil. Tratou-se de medidas das mais sensatas em termos econômicos e sociais. De fato, o comércio nessas cidades ressentia-se da concorrência desleal com o das cidades estrangeiras vizinhas, beneficiado pela isenção tributária sobre os produtos nelas vendidos.

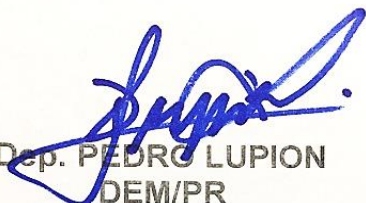
A regulamentação da Lei, efetuada pela Portaria MF nº 307, de 17/07/14, porém, limitou a possibilidade de concessão do regime aduaneiro especial de loja franca aos Municípios que disponham, em seu território, de unidade, serviço, seção ou setor da Receita Federal do Brasil com competência para proceder ao controle aduaneiro.

Conquanto, em geral, tal exigência faça sentido, há uma situação em que ela introduz uma distorção indesejável: aquela em que um Município que, não tendo representação da RFB em seu território, seja caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira e seja limítrofe com outro Município caracterizado como cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira que sedie uma loja franca. Neste caso, a proximidade entre os dois Municípios permitirá que o órgão da RFB possa efetuar o controle aduaneiro em ambos. Desta forma, será removido um entrave desnecessário para que o primeiro daqueles Municípios também possa receber uma loja franca em seu território.

Assim, propomos a correspondente alteração no Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76. Certos dos benefícios econômicos e sociais que advirão desta iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.



Sala das Sessões, em de de 2020.


Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR

3

Apresentação: 11/09/2020 13:02 - Mesa

PL n.4535/2020

Documento eletrônico assinado por Pedro Lupion (DEM/PR), através do ponto SDR_56461, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

